

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CRISTIANO BECKER ISAIA

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFESM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEFESAS DO EXECUTADO NO CPC/2015
DEFENSES OF THE EXECUTED IN CPC/2015

Luciano Maia Bastos ¹

Resumo

O presente artigo objetiva a realização de um breve estudo sobre a tutela executiva, com ênfase nos meios de defesa disponíveis ao executado, diante da recente vigência do novo Código de Processo Civil de 2015. A pesquisa se volta para a abordagem, de forma sintética, das diferentes maneiras de defesa que estão disponíveis ao executado, decorrentes das previsões legais e também das construções doutrinárias que se consolidaram na jurisprudência. O estudo das defesas permite ao executado eleger o melhor meio processual para assegurar os seus direitos.

Palavras-chave: Código de processo civil de 2015, Execução, Defesas do executado

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to carry out a brief study on executive guardianship, with an emphasis on the means of defence available to the executed, in view of the recent validity of the new Brazilian Civil Procedure Code of 2015. The search goes back to the approach, in a synthetic way, of the different forms of defense that are available to the executed, arising from the legal forecasts and also the doctrinal constructions that have consolidated in the jurisprudence. The study of defenses allows the executed to elect the best procedural means to ensure their rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian civil procedure code of 2015, Execution, Defenses of the execution

1 Introdução

A redação desse artigo tem o propósito de expor e demonstrar a finalidade efetiva dos diversos meios de oposições disponíveis para o executado, no caso para uma pessoa que tem contra si aforada uma ação judicial executiva, objetivando o cumprimento de uma obrigação. Divididas tanto entre as denominadas típicas, ou seja, aquelas defesas que estão previstas no Código de Processo Civil brasileiro (2015), como as atípicas, as quais, por sua vez, se referem aos modos de defesas do executado que não estão elencados no referido diploma legal, mas que atuam com este intuito, todas com seu devido valor no processo, como se verá a seguir.

A tutela executiva, ou jurissatisfativa, assume como premissa o reconhecimento, em alguma medida, da existência de um direito líquido, certo e exigível para o exequente. Através de boa dose de certeza, conferida por lei ou construída em fase de conhecimento anterior, resulta certo que ela não inibe o contraditório do executado, que ainda pode reunir elementos capazes de fazer óbice a essa efetivação. Enquanto o exequente dispõe do instrumento processual da execução para buscar a satisfação de seu direito, da mesma forma deve ser resguardado ao executado o devido processo legal, em toda a sua dimensão, propiciando-lhe também uma tutela ao seu contra direito.

Neste contexto, a legislação prevê diferentes formas de defesas disponíveis ao executado, mas ainda não se descarta o uso de outros meios de defesa criados pela doutrina, cuja aplicação já se encontra consolidada pela jurisprudência.

Assim, atualmente há um rol de oposições típicas e atípicas que vem sendo identificado e sistematizado, merecendo a cada dia um estudo mais profundo, com a finalidade precípua de compreender seu funcionamento.

2 Formas de Defesa

O exercício da ação sugere o direito de reação, de defesa. Ação e defesa são, por isso, atividades de mesma grandeza na interpretação do processo civil, merecendo equivalente tratamento, com amparo no texto constitucional. (CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XXXV e LV). Tendo como critério a existência ou não de regramento específico, contemplando-a como forma de defesa na execução, segundo a melhor doutrina, pode-se agrupar a defesa do executado em dois grupos: defesa própria/típica e defesa imprópria/atípica.

Assim é o entendimento de Cambiet al. (2017, p. 1147), quando preleciona:

Com o novo diploma processual, houve um aumento do grupo da defesa própria, porque, ainda que em parte, ele passou a contemplar algumas defesas que antes eram tipicamente impróprias. Assim, atualmente, o grupo de defesa própria é composto: a) pela impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525), forma de defesa endoprocessual; b) pela defesa por simples petição (CPC, arts. 518; 525, §11; 803, parágrafo único; 903, §2º e 917, §1º), também defesa endoprocessual; c) pelos embargos à execução (CPC, arts. 914 a 920), que pode ser identificada como defesa incidental; e d) por ações autônomas e prejudiciais à execução (CPC, art. 525, §15 e 903, §4º), também defesa incidental. A única forma de defesa imprópria/atípica são as demais ações autônomas e prejudiciais à execução ou defesa heterotópica, que ainda podem ser utilizadas para influir na execução, ainda que não tenham previsão específica para serem utilizadas como tal.

A defesa por simples petição e a impugnação ao cumprimento de sentença são incidentes que se resolvem dentro da própria execução, não exigindo, como os embargos à execução e as ações prejudiciais à execução, a formação de um novo procedimento. Não obstante o reconhecimento da identidade de natureza jurídica (incidental) das referidas formas de defesa, a doutrina tem optado por sistematizar a classificação denominando aquelas como defesa "endoprocessual" e estas como defesa "incidental".

Seguindo a mesma sistematização, convencionou-se denominar de "heterotópica" a defesa mediante ações autônomas e prejudiciais à execução, pois as disposições relativas a essas diferentes ações se encontram em tópicos próprios, ou seja, não inseridas no Código de Processo Civil brasileiro (2015), Livro II, da Parte Especial, que trata do processo de execução na legislação brasileira.

Desta forma, atualmente são reconhecidas três formas de defesa do executado: endoprocessual, incidental e heterotópica. (ASSIS, 2016). Com a vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro (2015), essas são as maneiras disponíveis ao executado resistir à execução contra si aforada, que se apresentam de forma concorrente, constituindo a variedade de meios que podem ser utilizados, com ou sem garantia do juízo, assegurando o exercício da plena defesa pelo executado.

3 Impugnação ao cumprimento de sentença

Inicialmente, no Código de Processo Civil brasileiro (1973) vigorava o binômio processo de conhecimento + processo de execução, ambos autônomos, que era objeto de severas críticas diante de sua não efetividade.

Através da adaptação do processo no CPC (1973), por meio da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, adotou-se o chamado processo sincrético, em que a execução de títulos executivos judiciais passou a ser a etapa seguinte à fase de conhecimento. Através dessa alteração, foi concebido um novo mecanismo de defesa para o executado: a impugnação ao cumprimento da sentença, que passou a integrar essa fase executiva.

Essa sistemática foi mantida no CPC (2015), estando a impugnação ao cumprimento de sentença prevista em seu art. 525, classificada como defesa incidental que será sempre resolvida na mesma relação processual.

A impugnação ao cumprimento de sentença se apresentará por meio de simples petição. Nela, o executado expõe suas razões de defesa (de fato e de direito), com que impugna a atividade ou a pretensão executiva do credor de uma obrigação, especificando as provas que pretende produzir, juntando desde logo as de natureza documental. Além do executado, seu cônjuge ou companheiro também pode manejar a impugnação, se pretendem discutir a própria execução, com o fim de evitar que o patrimônio familiar seja afetado.

A interposição da impugnação ao cumprimento de sentença exige a observância de alguns requisitos para que seja processada e julgada. São eles: a) tempestividade; b) pertinência temática; c) em caso de excesso de execução, o valor entendido como o correto precisa ser apontado, apresentando a planilha com o cálculo deste valor.

Será tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado em um prazo de quinze (15) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o fim do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação contida no título executivo judicial, na forma do caput do art. 525, do CPC (2015). Tal prazo não tem natureza preclusiva, onde, caso o executado deixe de apresentar alguma matéria de defesa na impugnação, ou mesmo deixe de apresentar qualquer impugnação no prazo legal, as matérias não serão alcançadas pela preclusão, podendo vir a serem alegadas em outro momento, mesmo em sede recursal ou via ação autônoma.

A pertinência temática se refere ao conteúdo desta defesa, onde, salvo poucas exceções, estará o executado impedido de abordar matérias que foram ou deveriam ter sido objeto de debate na fase conhecimento.

Ressalta-se que, no caso de excesso de execução, o não cumprimento da exigência que obriga o executado a apontar o cálculo que entende correto, mediante apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do valor, implica na rejeição da liminar de impugnação (CPC, 2015, art. 525, §§4º e 5º). No caso, o procedimento assegura o afastamento das possibilidades de impugnações genéricas e protelatórias em relação ao valor

devido, bem como enseja a prática salutar de proceder depósito do valor tido por incontroverso, evitando a aplicação da multa de 10% sobre o total aferido (CPC, 2015, art. 523, §1º).

A atribuição de efeito suspensivo à impugnação não decorre de sua automática apresentação, ficando a cargo do juízo de conveniência do juiz (CPC, 2015, art. 525, §6º). O efeito suspensivo deve ser atribuído desde que se verifiquem os seguintes requisitos, conjuntamente: a) haja requerimento do executado; b) esteja garantido o juízo mediante penhora, caução ou depósito suficientes; c) apresente fundamentos relevantes; d) o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Resumidamente a suspensão será excepcional e dependerá do grau de prejudicialidade ou urgência.

A concessão do efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (CPC, 2015, art. 525, §7º), uma vez que esses atos não importam na perda dos bens atingidos. O efeito suspensivo poderá ser total ou parcial. Logo, em relação à parte não atingida pelo efeito suspensivo, a execução pode prosseguir (CPC, 2015, art. 525, §8º). Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (CPC, 2015, art. 525, §10). A decisão a respeito da concessão ou não de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser proferida depois de analisada sumariamente esta defesa e desafiará recurso de agravo de instrumento (CPC, 2015, art. 1.015, I, e parágrafo único).

As matérias que podem ser deduzidas pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença estão descritas no §1º, do art. 525, do CPC (2015), não sendo o rol taxativo. A regra básica, mas que comporta exceções, admite ser possível alegar qualquer matéria (CPC, 2015, art. 525, §1º, VII), desde que surgida depois da formação do título executivo judicial.

O excesso de execução é o tema mais comum alegado em impugnação ao cumprimento de sentença (inc. V, do §1º, do art. 525, do CPC, 2015). Ocorre excesso nas hipóteses previstas no §2º, do art. 917, do CPC (2015). Caso o executado alegue que o exequente pleiteia quantia superior à do título executivo é seu ônus declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo em pauta (CPC, 2015, art. 525, §4º), sob pena de rejeição liminar.

Uma vez interposta a impugnação, deve ser dada vista ao exequente, para que este se manifeste por simples petição (acompanhada de documentos, se houver), em até quinze (15) dias úteis, oportunizando o contraditório e a dilação probatória.

A impugnação ao cumprimento de sentença pode produzir diferentes resultados conforme o tipo de matéria a ela vinculada e se funda em cognição exauriente. A decisão nela proferida que diga respeito a questões de mérito irá produzir coisa julgada material. Quanto às questões processuais por ela decididas, a coisa julgada terá efeito meramente formal.

A impugnação não exige o pagamento de custas, por se tratar de simples petição. Como se extrai do art. 523, §1º, do CPC(2015), o não pagamento voluntário do valor devido pelo executado no prazo legal, acarreta a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito exequendo. No entanto, se o executado obtiver sucesso com a impugnação, importará na revogação da multa ou na redução proporcional. Acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, serão fixados honorários a favor do patrono do executado, ainda que corresponda à inversão daqueles fixados ao início da execução.

O CPC (2015) autoriza que, quer no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (CPC, 2015, art. 536, §4º), quer na de entrega de coisa (CPC, 2015, art. 538, §3º c/c art. 536, §4º), o executado pode apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Conforme dispõe a Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 33, caput, a sentença arbitral pode ser invalidada perante o órgão do Poder Judiciário competente por uma das hipóteses descritas no seu art. 32. Para tanto, a parte poderá manejar ação autônoma (Lei nº9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 33, §1º), a ser ajuizada no prazo decadencial de noventa (90) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimento. Ainda poderá discutir essa invalidade por meio de impugnação ao cumprimento de sentença (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 33, §3º). A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do CPC (2015), se houver execução judicial (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 33, §1º).

Não obstante a impugnação ao cumprimento de sentença a ser apresentada pela Fazenda Pública ter previsão específica (CPC, 2015, art. 535), ela praticamente repete o previsto no art. 525 do mesmo diploma legal.

O art. 775 do CPC (2015) autoriza que o exequente desista do cumprimento de sentença. Todavia, pendente impugnação ao cumprimento de sentença, se a impugnação versar apenas sobre matéria de ordem processual, ela estará automaticamente extinta, respondendo o exequente por suas custas e honorários (CPC, 2015, art. 775, I). Por outro lado, se a impugnação versar sobre matéria de mérito, o executado/impugnante pode ter interesse que prossiga a sua defesa até o final do julgamento e obtenha uma solução que

defina o referido mérito. Nesta hipótese, é exigida sua concordância para a extinção da impugnação (CPC, 2015, art. 775, II).

4 Defesa por simples petição

Historicamente, desde a época imperial no Brasil, há notícias da existência de legislação que permitia ao executado apresentar defesa direta na execução, por simples petição e independentemente de prévia segurança do juízo. Notadamente, a hipótese tomou maior proporção a partir de parecer emitido por Pontes de Miranda, elaborado em 1966, ou seja, quando ainda vigente o CPC de 1939.

Na análise do caso concreto, a companhia siderúrgica Mannesmann sofria várias ações executivas fundadas em títulos executivos extrajudiciais, cuja assinatura de um dos diretores era falsa. O renomado jurista opinou a favor da defesa da companhia por simples petição e independentemente de penhora, por entender que era injusto exigir a garantia do juízo antes de se discutir a respeito de execução que não poderia prosperar. A penhora, devido ao enorme valor do suposto crédito, traria prejuízo injustificável para a empresa, podendo determinar sua paralisação.

Controvertida a hipótese, no final da década de 1980 foi sendo construída doutrina favorável que, aos poucos, angariou o respaldo jurisprudencial. Essa modalidade de defesa foi denominada de "exceção de pré-executividade". Todavia, a ausência de regulamentação dessa forma de defesa processual suscitou divergências doutrinárias e oscilações nas decisões judiciais. O entendimento que vinha prevalecendo era de que o uso da exceção de pré-executividade seria apenas para arguir matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e que pudessem ser demonstradas por prova documental, não ensejando dilação probatória.

Considerando a experiência decorrente do reiterado uso da exceção de pré-executividade, o legislador do CPC (2015) trouxe novos dispositivos, no caso, os artigos 518; 525, §11; 803, parágrafo único; 903, §2º e 917, §1º, que permitem ao executado impugnar atos executivos ou a própria execução por simples petição, de forma endoprocessual. Tendo em conta essas previsões insertas no CPC (2015), a melhor doutrina conclui que não há mais sentido em continuar se falando em exceção de pré-executividade, que acabou absorvida e até mesmo ampliada e repaginada por essa defesa por simples petição. A nova concepção de defesa por simples petição permite uma cognição exauriente, sem limitação probatória. Esse é

o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, quando asseveram na obra Novo Curso de Processo Civil (2017, p. 1032):

No modelo atual, parece não haver mais espaço para as "exceções de pré-executividade", cuja alegação fica abrangida ou pela impugnação, ou pela alegação superveniente, de que trata o art. 525, §11. Ou seja, as defesas que, antigamente, poderiam ser oferecidas como exceções de pré-executividade, atualmente continuam sendo admitidas; sua alegação, porém, não é mais lastreada apenas em uma orientação da doutrina ou da jurisprudência, estando acolhidas ou pelo regime da impugnação ou pelo da alegação superveniente.

Todavia, há também quem pense diferente, ou seja, que esta modalidade de oposição designada de exceção ou objeção, de pré-executividade ou executividade, também denominada de “não executividade” ainda se mantém viva, sendo que o direito de defesa por simples petição só veio a corroborar com a sua existência. Neste sentido encontra-se o magistério de Araken de Assis que, no volume IV de sua obra Processo Civil brasileiro, ao abordar a execução, dedica quase um título inteiro discorrendo sobre a “exceção de pré-executividade”.

Na lição de Araken de Assis (2016, p. 1118):

À admissibilidade da exceção de pré-executividade, nas execuções por quantia certa e para entrega de coisa fundadas em título extrajudicial, opunha-se o regime legal e ortodoxo da oposição do executado contra a execução. E, de fato, o mecanismo criado pela jurisprudência, e respaldado pela doutrina, representa um meio de reação ou de oposição, em sentido lato, contra a execução, e gera um incidente no processo.

Referido autor justifica o seu manejo principalmente em casos de nulidades como, por exemplo, no caso de incompetência absoluta e relativa do tribunal, que devem ser resolvidos pela exceção de pré-executividade, sem terem que se submeter a embargos e, conseqüentemente, a seu regime. Fundamenta a continuidade de sua utilização, dentre outros fundamentos, por conta da manutenção da Súmula nº 393, do Supremo Tribunal de Justiça, publicada no Diário Oficial em 07 de outubro de 2009, que dispõe: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Em face da fundamentação assentada, assim preleciona Araken de Assis (2016, p. 1120):

A defesa incidental contra o cumprimento da sentença talvez haja pretendido suprimir a exceção de pré-executividade. Todavia, a esperança de eliminar o uso da exceção desta desvanece-se à primeira vista. Em primeiro lugar, ao executado interessa obstar a penhora - os exemplos históricos bem demonstram tal necessidade -, mas a impugnação não impede a constrição no patrimônio do executado (art. 525, § 7.º). Tem-se, aí, campo propício à exceção de pré-executividade. Ademais, vencido o prazo para impugnar, que é de quinze dias, nada obstante subsistem ou podem surgir objeções e exceções imunes ao fenômeno da preclusão. Eis o motivo por que os ulteriores vícios de atividade (v.g., erro na avaliação) podem ser alegados no prazo de quinze dias e na própria execução (art. 518 e art. 525, § 11). Idêntico é o regime da alegação de vícios execução de título extrajudicial (art. 917, § 1.º). Era o que se defendia no direito anterior. É necessário, portanto, que o órgão judiciário avalie tais questões, assegurando meio hábil ao executado para fazê-lo. A esta iniciativa dê-se o nome que se quiser; porém, no fundo, tratar-se-á da calejada exceção de pré-executividade.

Ainda discorrendo em defesa da manutenção do instituto sob a vigência do CPC (2015), Araken de Assis (2016, p. 1121) assim dispõe:

Ora, subsiste o interesse (e a necessidade) de o executado, se for o caso, impedir a realização da penhora, por força das relevantes circunstâncias anteriormente expostas. Salvo engano, outra vez o legislador acentuou o campo de atuação da exceção de pré-executividade, antes de restringi-lo ou eliminá-lo. Convém insistir nesse ponto. A exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta-se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional. Certo, paralelamente evita dano injusto ao executado. O conjunto dos objetivos justifica o cabimento do remédio. Eventual uso de má-fé da exceção de pré-executividade recebe a enérgica caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, e § 2.º, no cumprimento da sentença, e art. 774, IV, e parágrafo único, no processo de execução), ensejando multa de valor elevado.

Por fim, quanto ao cabimento, entende ainda Araken de Assis (2016, p. 1121) que: “A exceção de pré-executividade cabe em qualquer procedimento ‘in executivis’, comum ou especial, fundado em título judicial ou extrajudicial, seja qual for a natureza do crédito”.

Não obstante a possibilidade legal da defesa do executado através de simples petição, que a maioria dos doutrinadores tem entendido ser um instrumento de defesa muito mais amplo, na prática o que se tem observado é a continuidade da utilização do instituto jurídico da “exceção de pré-executividade”, que se consolidou sob a égide do CPC (1973).

Muito provavelmente o que ocorrerá será a utilização da nomenclatura, do “*nomen iuris*” de “exceção de pré-executividade” como meio de defesa muito mais amplo, abrangendo dentro deste instituto jurídico todas as questões relativas à validade do processo

de execução, adequando o mesmo as novas previsões processuais, de forma a ampliar a sua utilização.

Notadamente, segundo a previsão do art. 518 do CPC (2015), “todas as questões relativas à validade do procedimento e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”. Como o legislador previu que todas as questões de validade relacionadas à execução podem ser objeto desta defesa, seu conteúdo pode versar sobre questões processuais e/ou de mérito. Desta forma, não há mais impedimento para que a defesa por simples petição possa suscitar pagamento, prescrição ou decadência, compensação, nulidade do título executivo, etc., porquanto se tratam de causas que retiram a certeza ou a exigibilidade do título executivo.

Outro ponto que merece destaque é que a defesa endoprocessual prevista no art. 518 do CPC (2015) pode ser aplicada tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, diante do previsto no art. 771 do CPC (2015). Seja como for, o uso da defesa por simples petição não excluiu nem retira a necessidade do executado apresentar defesa própria (impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC, 2002, ou embargos à execução, nos termos do art. 914 do CPC, 2015).

Considerando que a defesa por simples petição será utilizada na maioria dos casos, depois de expirado o prazo da defesa própria na execução, e não escapando a possibilidade da influência de fatos ou direitos supervenientes, o legislador contemplou o uso desta defesa nos arts. 525, §11 e 917, §1º, ambos do CPC (2015). Assim, são verdadeiras defesas supervenientes, por simples petição, surgidas por questões novas, antes não tratadas ou não ocorridas. Apesar da limitação aparente de matérias descritas no CPC (2015), no art. 917, §1º, (incorrecção da penhora ou da avaliação), os doutrinadores vêm entendendo que mesmo na execução de título executivo extrajudicial qualquer questão poderá ser suscitada, nos termos do art. 518 e 525, §11, ambos do CPC (2015), diante do previsto no art. 771, também do CPC (2015).

O art. 903, §2º, do CPC (2015) também contempla o uso de defesa por simples petição, mas trata de situação específica: questões inerentes à validade ou à ineficácia da arrematação. Sua particularidade está no prazo menor de dez (10) dias úteis, após ser aperfeiçoada, para ser utilizada pelo executado.

Em regra, estão legitimados para oferecer a defesa por simples petição aqueles que podem figurar no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 779 do CPC (2015). Soma-se a estes, o cônjuge ou companheiro que vise defender o patrimônio familiar e terceiros, desde que demonstrem interesse jurídico.

A defesa por simples petição, tal como indica seu nome, não exige rigor na forma e deverá ser acompanhada dos documentos que sejam capazes de afastar as razões de defesa apresentadas, não exigindo ainda o pagamento de custas. Apesar de inexistir qualquer previsão legal a respeito, se o juiz entender ser adequado, poderá atribuir-lhe efeito suspensivo (total ou parcial).

Antes de o juiz decidir, deve oportunizar o contraditório ao exequente, concedendo prazo razoável não superior a quinze (15) dias úteis. Conforme o caso poderá o exequente, dentro deste prazo, tentar sanar o vício apontado. Findo o prazo fixado para a manifestação, o feito comportará o julgamento do incidente, não sendo descartada a possibilidade de o juiz designar audiência (CPC, 2015, art. 772, I), ainda que não seja o caso de produção de prova pericial ou testemunhal.

Acolhida a defesa por simples petição, o juiz poderá extinguir a execução ou corrigir o vício. Se dela resultar a extinção (total) da execução, será cabível apelação (CPC, 2015, art. 203, §1º c/c o art. 1.009), que será recebido no duplo efeito. Caso a decisão não resulte na extinção da execução, contra ela será cabível agravo de instrumento (CPC, 2015, art. 1.015, parágrafo único). Também comportará agravo de instrumento, se a defesa por simples petição for indeferida, uma vez que o processo executivo prosseguirá normalmente. Se a execução tramita em tribunal, se for resolvida por decisão monocrática, caberá agravo interno (CPC, 2015, art. 1.021) e se for resolvida por acórdão, será objeto de recurso especial ou extraordinário (CPC, 2015, art. 1.029 e ss.).

5 Embargos à execução

Segundo o CPC (2015), somente serão cabíveis embargos em execução fundada em título executivo extrajudicial, englobando também a execução fiscal.

Embargos à execução constitui-se na defesa mais tradicional à disposição do executado, possuindo natureza jurídica de ação, cujo exercício, incidental ao processo de execução, culmina em processo de natureza cognitiva, que tem por objetivo uma providência de mérito. Neste ponto, com propriedade, certa parte dos doutrinadores acolhem a natureza mista dos embargos, pois é ele formalmente uma ação incidental, mas cujo conteúdo é materialmente defesa.

Além do executado, seu cônjuge ou companheiro também pode opor embargos, com o fim de evitar que o patrimônio familiar seja afetado. Estão legitimados ainda todos aqueles que podem figurar no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 779 do CPC (2015).

Para que os embargos possam ser recebidos e processados, exige-se respeito a alguns requisitos, sendo que sua inobservância acarreta, em princípio, o indeferimento liminar dos embargos, que tem natureza de sentença (CPC, 2015, art. 203, §1º) e desafia recurso de apelação (CPC, 2015, art. 1.009).

O primeiro requisito de admissibilidade é o da tempestividade dos embargos (CPC, 2015, art. 918, I) - quinze (15) dias úteis, salvo se houver convenção processual em sentido diverso (CPC, 2015, art. 190), a contar da juntada aos autos do mandado de citação do executado devidamente cumprido (CPC, 2015, art. 915, caput), aplicando-se, portanto, o previsto no art. 231 do CPC (2015). Sendo vários executados, o prazo para oposição de embargos corre para cada um individualmente (CPC, 2015, art. 915, §1º, 1ª parte). Segundo a doutrina, sendo verificada intempestividade nos embargos, não é caso de decretar seu indeferimento liminar, mas, sim, de processá-lo como uma defesa heterotópica, uma vez que se trata de ação. Sendo ação, nos embargos devem ser observados os requisitos exigidos para as petições iniciais, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, além das exigências de forma (CPC, 2015, art. 319). Os embargos ainda podem ser rejeitados liminarmente nas hipóteses que a lei contempla.

Outro requisito específico para admissão dos embargos se verifica quando neles se tratar de excesso de execução. O embargante precisa declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, 2015, art. 917, §§ 3º e 4º). Preenchidos os requisitos, os embargos serão recebidos e processados.

Considerando que se está diante de processo executivo em que as partes não haviam litigado antes a respeito da obrigação exequenda, o conteúdo dos embargos pode versar sobre qualquer matéria de defesa, de ordem processual e de mérito (CPC, 2015, art. 917).

No art. 919 do CPC (2015) o legislador ampliou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, pois remete à chamada tutela provisória (CPC, 2015, art. 294), que além da urgência pode se fundar na evidência. (CPC, 2015, art. 919, §1º). Esse efeito suspensivo pode ser total ou parcial. (CPC, 2015, art. 917, §3º). Dada à natureza provisória do provimento, essa decisão pode ser revista a qualquer tempo (CPC, 2015, art. 917, §2º). A decisão relativa à

concessão ou não do efeito suspensivo aos embargos desafia recurso de agravo de instrumento (CPC, 2015, art. 1.015, I) pela parte interessada.

A petição inicial segue, basicamente, o previsto nos arts. 319 e 320 do CPC (2015). Antes do seu indeferimento o juiz deve conceder ao executado/embargante a oportunidade de emendá-la. O valor da causa deverá retratar a matéria discutida nos embargos, não coincidido, necessariamente, com o valor da execução. Deve ser requerida a intimação do exequente/embargado, nos termos do previsto no art. 920, I, do CPC (2015). As cópias das peças processuais da execução que instruem os embargos devem ser autenticadas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (CPC, 2015, art. 914, §1º) ou pelo cartório.

Recebidos os embargos, o juiz determinará que sejam autuados e apensados aos autos do processo de execução (CPC, 2015, art. 914, §1º) mandando intimar o embargado por meio de seu advogado e não pessoalmente, para impugná-los no prazo de quinze (15) dias (CPC, 2015, art. 920, I). Admite-se reconvenção do exequente/embargado nos embargos que atacam execução fundada em título executivo extrajudicial. Porém, não cabem nos embargos a denúncia da lide e o chamamento ao processo. De outro ângulo, cabe assistência no processo dos embargos à execução, desde que demonstrado o interesse jurídico e não meramente econômico.

O procedimento dos embargos é simples e tende a ser célere. O juiz pode julgar o pedido imediatamente (CPC, 2015, art. 920, II, 1ª parte c/c art. 918, II e c/c art. 355) ou designar audiência de conciliação, instrução e julgamento (CPC, 2015, art. 920, II, 2ª parte). Encerrada a instrução deverá proferir sentença (CPC, 2015, art. 920, III). O art. 775 do CPC (2015) autoriza que o exequente desista da ação de execução.

Relativamente à sentença nos embargos, no caso de procedência, o entendimento dos doutrinadores não se mostra unânime, embora haja predominância no sentido de que seja meramente declaratória e eventualmente desconstitutiva, não sendo mandamental, nem executiva. A sentença, quando de mérito dos embargos, produzirá coisa julgada material e, portanto, admitirá o ataque via ação rescisória.

Proferida sentença nos embargos à execução (de mérito ou não), ela desafia recurso de apelação (CPC, 2015, art. 1.009). Se a sentença foi sem resolução de mérito ou de improcedência dos embargos, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (CPC, 2015, art. 1.012, §1º, III). Sendo julgados procedentes os embargos, o recurso de apelação será recebido no duplo efeito.

6 Defesa incidental por meio de ações autônomas

O CPC (2015) ampliou o grupo das defesas próprias, porque nele se passou a contemplar algumas que antes eram tipicamente impróprias. Algumas defesas que eram heterotópicas, na vigência do CPC de 1973, passaram agora a ser defesas incidentais, por meio de ações autônomas e prejudiciais à execução. São elas:

a) Ação rescisória para reconhecer a inexigibilidade de decisão fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais ou incompatíveis com a Constituição pelo Superior Tribunal Federal (CPC, 2015, art. 525, §15) - visando inegavelmente proteger a segurança jurídica advinda da coisa julgada, que surgiu em momento anterior à decisão do STF, o CPC de 2015 definiu que, se a decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o seu comando somente poderá se tornar inexigível, se for objeto de ação rescisória (CPC, 2015, art. 525, §15, 1ª parte). A ação rescisória, agora concebida como defesa incidental à execução, abriga conteúdo diferente daquela ordinária, tendo por fim exclusivo inibir os efeitos executivos da decisão exequenda, não atingindo o comando declaratório desta decisão e não ensejando o rejuízo da causa. O legislador estabeleceu ainda que o prazo legal é de dois (2) anos (CPC, 2015, art. 975, caput), para essa ação rescisória, será contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (CPC, 2015, art. 525, §15, 2ª parte). Essa previsão poderá trazer sérias consequências, pois a decisão do STF poderá surgir muito tempo depois de a decisão exequenda transitar em julgado. A fim de evitar uma insegurança jurídica, deve ser igualmente aplicável na espécie o limite temporal definido no art. 975, §2º, do CPC (2015), com a observância do prazo máximo de cinco (5) anos, contados a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que poderá ser até daquela advinda da impugnação ao cumprimento de sentença.

b) A ação anulatória da arrematação (CPC, 2015, art. 903, §4º) - o ato da arrematação realizado no curso da execução, que tanto pode ser cumprimento de sentença quanto no processo de execução de título executivo extrajudicial, pode conter algum vício (CPC, 2015, art. 903, §1º) que, se não suscitado por simples petição em até dez (10) dias úteis após o seu aperfeiçoamento (CPC, 2015, art. 903, §2º), que se dá com a expedição da carta de arrematação e, conforme o caso da ordem de entrega do bem ou mandado de imissão na posse (CPC, 2015, art. 903, §3º), somente poderá ser impugnado mediante ação autônoma e prejudicial à execução: ação anulatória da arrematação (CPC, 2015, art. 903, §4º). O prazo

decadencial para o ajuizamento dessa ação anulatória, entre particulares, é de quatro (4) anos (Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 178, II), a contar da data do aperfeiçoamento da arrematação: data da assinatura do auto de arrematação, ou data da assinatura da ordem de entrega do bem ou da data da assinatura do mandado de imissão na posse (CPC, 2015, art. 903, §3º).

7 Defesa heterotópica

A defesa heterotópica, que se apresenta por meio de qualquer ação autônoma prejudicial à execução, surgiu como alternativa de defesa ao executado, não apenas como corolário da garantia constitucional do direito de ação e do acesso à justiça (CONSTITUIÇÃO de 1988, art. 5º, XXXV), mas também em decorrência da natureza jurídica formal de ação dos embargos à execução, onde cada uma das alegações manejáveis contra a pretensão executiva do exequente constituirá em uma causa de pedir autônoma, que se não alegada nos embargos, não será acobertada pelo manto da coisa julgada.

Com efeito, os embargos não são uma ação típica, possibilitando que a oposição do executado se dê por outras formas capazes de fulminar a pretensão do exequente. Não havendo coisa julgada material, quando a execução não foi embargada ou impugnada, nem se verificando o fenômeno da preclusão "*pro judicato*", está-se diante da possibilidade de que os mesmos fundamentos de mérito sejam deduzidos em outras ações judiciais distintas dos embargos.

A utilização da defesa heterotópica pode decorrer do fato, por exemplo, do executado ter deixado transcorrer em branco o prazo para oferecimento de defesa própria (impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução), que assim tenha ocorrido por ter perdido o prazo quer por ter sido essa a sua opção. Pode ainda surgir porque deixou de alegar matéria de defesa substancial na defesa própria, ou mesmo não foi conhecida. Todavia, a efetividade da execução também deve levar em consideração a situação do executado que, por vezes, se vê sujeito aos reflexos de uma pretensão infundada do exequente.

Segundo Eduardo Cambiet al. (2017, p. 1187),

Consoante alguns critérios, podem-se classificar as ações prejudiciais que constituem a defesa heterotópica, sistematizando-as em relação à execução. Considerando o momento do ajuizamento da ação prejudicial em relação à execução, poderá ser antecedente, quando ainda não ajuizada a execução (p. ex.: uma ação revisional de contrato antes deste ser inadimplido e executado) ou incidente, quando já em curso a execução (p. ex.: ação

anulatória do art. 966, §4º). Em relação ao efeito que a ação prejudicial pode refletir perante a execução, poderá ser inibitório, para a hipótese em que a ação prejudicial impede o início da execução (p. ex.: liminar em mandado de segurança que suspende a exigibilidade de tributo, nos termos do art. 151 do CTN e, assim, impede seja ajuizada execução fiscal), ou suspensivo, quando apenas obstaculiza o normal prosseguimento da execução (p. ex.: ação rescisória, conforme art. 969 do CPC). Quanto ao objeto, pode a ação prejudicial ser formal, quando visa atacar e suprimir o próprio título executivo, quer sob o aspecto da sua forma como em relação aos seus requisitos necessários ou vise, tão-só, desfazer ato da própria execução (na primeira hipótese enquadra-se: a *querela nullitatis*, a ação rescisória, a ação declaratória de falsidade do título executivo, a ação anulatória da sentença exequenda etc.; é exemplo da segunda hipótese os embargos de terceiro do executado). Ainda em relação a este critério, a ação prejudicial pode ser causal, quando sustenta inexistir causa (direito material) que sustente o título executivo (p. ex.: ação de consignação em pagamento, ações revisionais de contratos ou de alimentos, ação para suspender a exigibilidade de crédito tributário etc.). O mandado de segurança pode se apresentar, conforme o caso, como ação prejudicial formal ou casual.

Como visto, a ação prejudicial pode ser antecedente ou incidente em relação à execução. Portanto, essa situação definirá a competência para o ajuizamento da ação prejudicial. Diante do caso concreto, cabe ao juiz valorar a prejudicialidade externa que exista entre a ação prejudicial e a execução em curso, de modo que pode atribuir efeito suspensivo à demanda. Cada ação prejudicial utilizada como defesa heterotópica deverá obedecer a seu próprio rito, que pode ser o rito comum ou especial, conforme seja a ação.

Diversas são as ações que podem ser utilizadas como defesa heterotópica contra uma execução, como por exemplo: ação rescisória (CPC, 2015, art. 966 e ss.); ação anulatória (CPC, 2015, art. 966, §4º); ação declaratória de inexistência de relação jurídica ou de falsidade do título executivo (CPC, 2015, art. 19); *querela nullitatis*; ação de consignação em pagamento (CPC, 2015, art. 539 e ss.); mandado de segurança (Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009); ações para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, art. 151); ações revisionais de contratos e de alimentos; embargos de terceiro (CPC, 2015, art. 674 e ss.) etc.

8 Conclusão

O estudo acerca das defesas que a legislação vigente oportuniza ao executado permite elucidar quais as hipóteses que autorizam a interposição dos referidos meios de defesa disponíveis, bem como quais os requisitos que devem ser preenchidos, ressaltando as diferenças entre estes meios de oposição.

Pesquisas neste campo ainda facilitam a observação sobre peculiaridades que cada tipo de defesa carrega, de modo a esclarecer como ocorre o procedimento de cada uma delas, através das disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Quando comumente se assevera que na execução está assegurado o direito de defesa, significa dizer que o executado poderá impugnar a atividade ou a pretensão executiva de forma ampla, através de qualquer dos meios legais que poderá utilizar.

O arcabouço jurídico coloca à disposição do executado diferentes formas para exercer seu direito de defesa, como aqui demonstrado, atendendo o propósito de expor neste artigo tanto as defesas típicas como as atípicas. Destaca-se que possuem características e efeitos distintos, as quais devem ser analisadas no momento da sua aplicação aos casos concretos.

A defesa, que poderá ser tanto processual como substancial, observará as peculiaridades de cada caso. Seguramente o executado poderá optar pela defesa mais hábil e que atenda de maneira eficaz as suas necessidades, objetivando a garantia dos seus direitos.

9 Referências

ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. IV: Manual da Execução, Livro eletrônico não paginado.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao>. Acesso em: 28 nov. 2017.

BRASIL. Código de processo civil (2015). Lei nº 13.105 de 19 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Código de processo civil (1973). Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm> Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 09 abr. 2018.

BRASIL. Código tributário nacional (1966). Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acesso em 09 de abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 393**. Primeira Seção, em 23 de setembro de 2009. Publicada no Diário Oficial eletrônico em 07 de outubro de 2009. Dispõe sobre a exceção de pré-executividade na execução fiscal. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_36_capSumula393.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2018.

CAMBI, Eduardo et al. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.vol. 2 : Tutela dos direitos mediante procedimento comum.